



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## ACÓRDÃO

02

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0021704-04.2014.815.2001  
**ORIGEM** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)  
Ingrid Gadelha (OAB/PB nº 15.488)  
**APELADO** : Maria Gorete Ferreira  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – irresignação – Nexo de causalidade – Boletim de ocorrência – Documento que goza de fé pública – Pagamento da esfera administrativa – Megadata – Ausência de data de pagamento – Insuficiência da comprovação – Art.373, II do CPC/2015 – Juros e correção monetária – Súmulas 426 e 580 e do STJ – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– Os registros policiais (boletim de ocorrência) são documentos que gozam de

presunção de veracidade e legalidade por terem fé pública.

– O Megadata sem data de pagamento não comprova a sua realização, não se tornando meio hábil.

– Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– A correção monetária deve contar a partir da data do evento danoso e os juros de mora a contar da citação válida.

– “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”  
(Súmula 426, STJ)

– “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (Súmula 580, STJ)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra os termos da sentença, fls.61/65, prolatada pela MM. Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT”, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a seguradora ré ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso.

Condenou autor e réu, ante a sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução com relação ao autor em razão da gratuidade judiciária.

Irresignada, a parte ré, interpôs o presente recurso, fls.90/100, alegando a ausência de nexo de causalidade em decorrência do boletim de ocorrência ter sido elaborado 02 (dois) anos após o acidente e o valor total já ter sido pago na esfera administrativa. Em uma eventual condenação, pleiteou a correta aplicação dos juros de mora e a correção monetária, devendo serem contados a partir da citação e da propositura da ação.

Decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões, fl.92-v.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 98/99, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

## VOTO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Compulsando os autos, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 03.02.2012, conforme documentos acostados aos autos. O laudo de exame pericial, fls.48/51, realizado por profissional competente em mutirão DPVAT, atestou restar lesão no membro superior esquerdo – fratura do rádio distal esquerdo – decorrente do mencionado acidente, de cunho permanente, de forma parcial incompleta, em 25% (vinte e cinco por cento).

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “in verbis”:

*“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifei)*

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu no mesmo sentido, confira-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADES PERMANENTES CONFIGURADAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CÁLCULO CORRETO DO VALOR REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS n° 426 E n° 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 5º, da Lei n° 6.194/74, para que o pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente. - **Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistência de dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.** - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474 do Superior Tribunal de Justiça. - Consoante a Súmula n° 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação. - O marco inicial da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, nos moldes da Súmula n° 43 do Superior Tribunal de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010825720148150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017) (grifei)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SUPORTADAS - COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA*

SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE.  
- **Restando demonstrada a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade funcional constatada por laudo pericial a manutenção da sentença de procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT proporcional à lesão apresentada é medida que se impõe.**  
- Não há falar-se, nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, em sucumbência mínima da Seguradora quando restar determinado o pagamento/complementação da indenização, uma vez que essa poderá efetivamente atingir R\$ 13.500,00, variando de acordo com a graduação das lesões experimentadas pela vítima (conforme tabela anexa ao artigo 3º, §1º/ Lei 6.194/74). (TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.013987-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/0017, publicação da súmula em 16/11/2017) (grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVER DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO. Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT a parte postulante deve comprovar, como fato constitutivo do seu direito, ter sofrido um dos danos previstos no artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 e que tal dano foi causado por um veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga (artigo 20, alínea "I", do Decreto-Lei n.º 73/66), de modo que, havendo prova nos autos da ocorrência do sinistro, satisfeito tal requisito. Havendo laudo pericial legítimo constatando a incapacidade, devido o pagamento do seguro. A correção monetária é devida a partir do sinistro. (TJMG- Apelação Cível 1.0702.16.022513-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017) (grifei)**

E:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Indenização. Art. 32 da Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Debilidade permanente de 50 por cento da função da preensão por Tesão do plexo braquial. Comprovação. Laudo médico do Instituto de Polícia Científica. Dever de indenizar. Fixação em 50 por cento do valor máximo previsto no seguro. Descabimento. Aplicação de percentagem da redução sobre índices previstos para cada dano corporal. Inteligência do art. 32, § 12, II, da Medida Provisória nº 451/2008. Inobservância da regra na sentença. Juros e correção inalterados. Reforma da sentença quanto ao valor indenizatório. Provimento parcial do apelo.*

*- É pacífico na jurisprudência que no seguro DPVAT a legislação aplicável é aquela vigente na data do acidente de trânsito que enseja o recebimento da indenização.*

*- **Havendo laudo médico capaz de comprovar a debilidade permanente de membro ocasionado por acidente automobilístico, surge o nexo causal e a obrigação de pagar o seguro obrigatório, como no caso dos autos.***

*- Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.*

*- Como no presente caso o autor sofreu perda apenas parcial, ensejando limitação de 50 por cento da função do membro inferior direito, faz ele jus ao recebimento da indenização pelo seguro obrigatório no valor de R\$4.725,00, quantia esta que corresponde a 50 por cento de 70 por cento de R\$13.500,00 . TJMG, Apelação Cível 1.0325.10.001426-6/001, Rel. Des.a Lucas Pereira, 172 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 19/07/2011 (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100088952001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em 02/10/2012). (Grifei).*

No tocante ao nexo de causalidade não ter sido devidamente comprovado em virtude do boletim de ocorrência ter sido lavrado meses após o acidente não merece guarida, uma vez que se trata de documento que goza de fé pública, mesmo sendo uma produção unilateral, mostrando-se o conjunto probatório da existência do sinistro, também suficientes para caracterizar o nexo de causalidade.

Continua, alegando já ter sido pago o valor na esfera administrativa, anexo do Megadata à fl.79, e que este seria meio hábil de comprovação do alegado pagamento.

Ocorre que, como se vislumbra no documento trazido, este não traz a data do pagamento, não sendo suficiente apenas a autorização do mesmo, motivo pelo qual rejeito a alegação do pagamento do seguro na esfera administrativa.

Destarte, vejo que agiu acertadamente o magistrado primevo, estando a sentença irretocável.

Quanto aos juros e à correção monetária, têm-se que agiu acertadamente a Magistrada primeva ao condenar a seguradora promovida a pagar o valor proporcional à autora, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, tendo, inclusive, o STJ editado a Súmula n. 580, com a seguinte redação: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580 do STJ)

A Súmula 426, também do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

No que tange os honorários advocatícios recursais, o § 2º do artigo 85 do CPC/2015 possui redação mais completa que a do § 3º do artigo 20 do revogado CPC/73, pois determina sejam fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido com o êxito da ação ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. Portanto, o Código estipula um limite mínimo e máximo do percentual a ser arbitrado pelos magistrados, na sentença ou no acórdão, a título de pagamento de verba honorária.



Em sentença primeva, houve a condenação em sucumbência recíproca, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de forma *pro rata*, nos termos do art. 86, caput e 85, §2º do CPC. Em sede recursal, condeno a apelante ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### **VOTO**

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, devendo a sentença ser mantida e a condenação dos honorários advocatícios recursais nos termos acima estabelecidos.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***



